

HABEAS CORPUS Nº 459.036 - DF (2018/0172503-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
LARISSA LOPES BEZERRA - DF044550
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO) contra decisão indeferitória de provimento urgente de Desembargador Relator nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1016378-19.2018.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 333, c.c. o art. 383, todos do Código Penal (por 7 vezes), às penas de às penas de 14 anos de reclusão e 326 dias-multa; pela prática do delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998 (por 15 vezes), às penas de 10 anos e 10 meses de reclusão e 252 dias-multa; e, ainda, pelo crime previsto no art. 325 do Código Penal, à pena de de 100 dias-multa, totalizando 24 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado (fls. 615-746).

Na sentença, foi mantida a prisão preventiva do Paciente (fls. 743-744), tendo a Defesa, quanto ao ponto, impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem. O pedido liminar, todavia, foi indeferido nos termos da decisão de fl. 749.

Neste *writ*, sustentam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão preventiva.

Afirmam que deve ser relativizado o enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, encerrada a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo.

Aduzem, ainda, que a "*argumentação utilizada pelo juiz de primeira instância é MERAMENTE HIPOTÉTICA e completamente INSUFICIENTE para respaldar a existência de qualquer risco à ordem pública*" (fl. 17) e que "*NÃO há que se falar na existência de QUALQUER elemento concreto que indique ser provável o*

cometimento de outros crimes pelo ora paciente, de tal maneira que o juízo realizado pelo magistrado de 1º grau mais se aproxima de uma PRESUNÇÃO de cometimento de novos ilícitos pela simples FIGURA do agente, violando cabalmente o texto constitucional e o desejável direito penal dos fatos" (fl. 17).

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da custódia processual, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Cumprido anotar, de início, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n.º 691/STF: "*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*, aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, v.g: HC 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 21/06/2010; HC 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/12/2009; HC 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 31/08/2009).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso em apreço, **não há** como se reconhecer, de plano, **ilegalidade patente** capaz de autorizar a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao manter a prisão preventiva do Paciente, o Juízo sentenciante destacou que:

"Quanto à manutenção da prisão de EDUARDO COSENTINHO DA CUNHA, considero que a situação reconhecida em decisão de prisão preventiva da manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal não se alterou com a presente sentença, cujos fundamentos da prisão

permanecem hígidos. Além disso, a este sentenciado foi negado os seus recursos nos tribunais, por isso reitero o decreto de prisão preventiva antes expedido.

De fato, é necessária a sua permanência na prisão para preservar não apenas a ordem pública e a aplicação da lei penal, mas também a ordem econômica, como consignado na decisão que decretou a sua prisão cautelar, estando o réu ainda com controle de eventual conta no exterior, como sendo proveniente dos delitos em detrimento da Caixa Econômica Federal e FI-FGTS, em face da atuação comprovada deste réu em diversas operações, há risco de que movimente valores oriundos dos ilícitos (que somaram ao todo mais de oitenta milhões). Por outro lado, além deste, existem diversos processos pelos quais responde, o que denota a sua habitualidade criminosa e, como consignado acima, risco para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Rejeito portanto o pedido de revogação de prisão de EDUARDO C. CUNHA feito pela Defesa." (fl. 744)

No mesmo sentido, a decisão indeferitória do pedido liminar no writ originário, *in verbis*:

"Diante disso, impõe-se reconhecer, no mínimo, a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria desses delitos pelos quais foi condenado, bem como propensão à prática delituosa pela multiplicidade de crimes objeto de sua condenação, o que enseja a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (evitar a reiteração de crimes da mesma natureza).

Aliás, as aludidas circunstâncias que indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública revelam a insuficiência de outras medidas cautelares para impedir que ele volte a delinquir.

Além disso, a medida é adequada à gravidade dos diversos crimes objeto da condenação no processo originário, bem como às circunstâncias do fato e condições pessoais do paciente levadas em conta na dosimetria das reprimendas impostas na sentença de fls. 587/718." (fl. 749)

Tais fundamentos - *em especial a gravidade dos delitos praticados e risco de reiteração delitiva, concretamente demonstrados* - não se mostram, *primo ictu oculi*, desarrazoados ou teratológicos, não havendo, portanto, como se reconhecer manifesta ilegalidade que autorize a superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que tange ao alegado excesso de prazo, já tendo sido prolatada a sentença condenatória, de fato parece incidir o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Assim, o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade, sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente